



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.492/92-21

ELL

Sessão de 13 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.629

Recurso nº: 74.323 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: MARCELINO NEGREIRA BARBEIRA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBER
TO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO
INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI Nº.....
2.303/86, ARTS. 18 à 20. As condi-
ções para gozo do mencionado favor
fiscal são as previstas no Decreto-
-lei nº 2.303/86 e nas respectivas
normas complementares, figurando den-
tre estas a necessidade de que ostitu-
los ao portador estejam custodiados
em instituição autorizada em 31.12.86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARCELINO NEGREIRA BARBEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de julho de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATO
RA

VISTO EM

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evan-
dro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes ,
justificadamente, os Conselheiros Carlos Walberto Chaves Rosas e
Iraci Kahan.

Acórdão nº 104-10.629

- pelo item 8 da IN-SRF 139/86 não seria exigível comprovação da origem dos recursos aplicados na aquisição dos bens e valores em depósitos regularizados;

- tratando-se de imposto sobre a renda e não sobre o patrimônio, está se anistiando o rendimento aplicado na aquisição dos títulos, da mesma forma que seu valor patrimonial é considerado como rendimento da cédula "H", no lançamento.

Na Informação Fiscal, é feita análise dos dispositivos legais concessivos do benefício em tela, concluindo-se ter o contribuinte contrariando totalmente o texto legal, devendo ser mantido integralmente o lançamento, em decorrência da falta da custódia em instituição autorizada, dos títulos ao portador.

A autoridade monocrática baseia-se na Informação Fiscal, julgando procedente a ação fiscal. Retifica, entretanto, o lançamento por ter havido erro na conversão do imposto suplementar, de Cz\$ para BTN, uma vez que foi utilizada a OTN de março/87, quando a correta é a de abril/87 apurando-se o imposto de 5.165,82.UFIR.

Ciente em 17/07/92, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando-o em 13.08.92.

Em sua defesa, argumenta, em síntese:

- a alegação de que as aplicações financeiras não se encontram cobertas pela anistia do D.L. nº 2.303, confronta as disposições dos arts. 18 e 21 desse diploma legal, os quais, transcreve;

- esse ato legal estabelece como condição o paga-



Acórdão nº 104-10.629

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O litígio versa sobre acréscimo patrimonial não justificado com base em valores declarados pelo contribuinte com amparo no Decreto-lei nº 2.303/86, que a autoridade singular entende como tributáveis à alíquota normal, em virtude do não atendimento às normas do diploma legal concessivo do benefício fiscal.

Sendo o presente processo pertinente à utilização dos benefícios objeto das disposições contidas nos arts. 18 e 20 do DL. 2.303/86, no âmbito desse diploma legal e respectivas normas complementares tem sido resolvido a matéria, inclusive no que se refere às comprovações exigidas para o exercício do direito dos benefícios respectivos.

Os arts. 18 e 20 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 estabelecem literalmente:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I -

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.



Acórdão nº 104- 10.629

Parágrafo único - O Ministério da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia."

A IN-SRF nº 139, de 1986, norma complementar da lei (art. 100 do CTN) disciplina em seu item 2;

"2. Para efeito da utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentados, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação;

.....

b) de que, em 31 de dezembro de 1986m a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior."

O autuado declarou ao abrigo do benefício fiscal instituído pelo DL 2.303, de 1986, "letras de câmbio ao portador".

Considerando os dispositivos transcritos é fácil de concluir que a única exigência para o reconhecimento de existência de título ao portador é a prova de que esteja custodiados em instituição autorizada em 31.12.86.

Não devem prevalecer os argumentos do recorrente pois é inconteste: o fato de que as letras de câmbio não estavam custodiadas, como previsto em lei.

Quanto ao arrazoadado de inconstitucionalidade de leis, é jurisprudência assente neste Primeiro Conselho de Contribuintes de que não compete a órgão julgador administrativo negar eficácia a uma disposição legal vigente.

